



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002875-85.2023.8.26.0529**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Câmara Ibero-americana de Arbitragem e Mediação Empresarial Ciaam**
 Requerido: **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS VINICIUS KRAUSE BIERHALZ**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer e preceito cominatório c.c nulidade de cláusulas abusivas ajuizada por **Câmara Ibero-americana de Arbitragem e Mediação Empresarial Ciaam** em desfavor de **Notre Dame Intermedica Saude S.A.**

Alega a parte autora, em síntese, que aderiu a plano de saúde administrado pela requerida. Menciona que foi informada sobre o reajuste no importe de 18,43%. Defende que o aumento ocorreu de forma abusiva, uma vez que foi fixado valor extremamente alto, sem base atuarial idônea. Por fim, pugna pela condenação da requerida a observar o percentual máximo de reajuste estabelecido pelo ANS, bem como à restituição do valor pago a maior. Instrui com documentos (fls. 32/225).

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 325/332).

Em sede de contestação (fls. 335/347), preliminarmente a requerida alega a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o contrato objeto dos autos foi firmado na modalidade coletiva e defende que os percentuais de aumento definidos pela ANS não se aplicam. Alega que, em comparação à análise atuarial elaborada, o índice de aumento que foi aplicado é menor que aquele necessário ao equilíbrio contratual. Defende a legalidade dos reajustes, uma vez que respeita a resolução 63/03 da ANS. Rebate o pedido de restituição e roga pela improcedência. Junta documentos (fls. 348/400).

A parte requerente noticia o descumprimento da liminar (fls. 401/404), razão pelo qual foi majorada as astreintes fixadas (fl. 406).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Réplica às fls. 413/439.

A multa diária pelo descumprimento da liminar foi novamente majorada (fls. 450/451).

A parte autora pugna pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 458), ao passo que a ré manteve-se silente.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito, que comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se faz prescindível a produção de outros elementos probatórios para o deslinde da demanda

Cinge a controvérsia a abusividade do aumento do valor cobrado em contrato de plano de saúde.

A pretensão autoral procede.

É imperativo salientar que o contrato firmado está sujeito aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da especialidade, o referido código é aplicável especificamente às relações jurídicas de consumo que se encontram sob sua égide. Neste contexto, insere-se pacificamente a relação reticular entre a pessoa jurídica que contrata os serviços de assistência médica, o beneficiário individual que adere a esse plano e a operadora de plano de saúde que os fornece, sendo esta última categorizada como fornecedora de serviço (artigo 3º, parágrafo segundo, do CDC).

Ademais, a sumula nº 608 do C. STJ estabelece que: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, exceto os administrados por entidades de autogestão*”

Inclusive, a pessoa jurídica na condição de estipulante pode ser enquadrada na situação de consumidora, em vista do tipo de relação comercial estabelecida, na qual as bases contratuais são estipuladas, com vantagem, pela operadora do plano de saúde. Cabe à estipulante

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

submeter-se a suas cláusulas, não apenas com poder de negociação limitado, como no caso da definição do preço-base da mensalidade para cada beneficiário, mas também pela hipossuficiência técnica em relação a determinados aspectos do contrato.

Além dessas considerações, temos que o índice por sinistralidade está basicamente ligado aos custos efetivos que o conjunto de usuários tenha submetido à operadora: são custos das despesas médico-hospitalares, serviços auxiliares de diagnóstico e despesas administrativas vinculados à efetiva utilização do plano.

Importa memorar que o atual Código Civil – e o ordenamento jurídico privado como um todo - é regido e fundamentado por três supraprincípios, dentre os quais se destacam o da eticidade e o da sociabilidade. Pelo primeiro, dispensa-se especial preocupação à ética e à boa-fé, sobretudo com a boa-fé objetiva, que existe no plano da conduta de lealdade dos participantes negociais. Pelo segundo, o ordenamento jurídico se afasta do cunho individualista para vangloriar o desenvolvimento social a partir de institutos próprios para tanto, como o da função social dos contratos (art. 421 do CC).

Ademais, os negócios jurídicos de toda e qualquer ordem devem ser interpretados conforme a boa-fé e corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado (art. 113, § 1º, I, do CC), e os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e boa-fé tanto nas tratativas quanto na execução contratual (art. 422 do CC).

Ademais, o E. TJSP firmou entendimento de que:

Apelação Cível. Ação revisional de contrato c/c restituição do indébito. Plano de saúde coletivo empresarial. Alegação de abusividade do reajuste de sinistralidade aplicado. Improcedência do pedido. Inconformismo do autor. 1. Em planos de saúde coletivos, muito embora não haja, aprioristicamente, ilicitude na cláusula contratual que preveja reajuste anual das mensalidades dada a majoração da sinistralidade ou dos custos operacionais (reajuste técnico), não há prova suficiente que justifique o aumento da mensalidade no montante aplicado, nem a participação efetiva da estipulante do plano de saúde, ou de seus beneficiários individuais, no cômputo de tal reajustamento, o que o torna, em concreto, abusivo. Declaração de abusividade da aplicação do reajuste impugnado no intervalo discriminado pela petição inicial (de 2013 a 2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Restituição da quantia expurgada, observado prazo prescricional trienal.
Sentença reformada. 2. Recurso de apelação do autor provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003755-06.2020.8.26.0619; Relator (a): Piva
Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga -
2ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)

Pois bem.

Neste cenário, a operadora do plano de saúde é incumbida do ônus da prova para demonstrar essa correlação dos custos com a cláusula contratual que autoriza os reajustes, especialmente porque possui, exclusivamente, os documentos necessários para tal verificação.

No caso em questão, não houve prova documental suficiente que atestasse e justificasse o aumento realizado pela ré e sua compatibilidade com o acordado no contrato e nas normas regulatórias. É importante destacar que a liberdade contratual mencionada por ela não está totalmente sujeita ao seu arbítrio, devendo, por sua vez, respeitar os critérios que conduzem à exigência de previsibilidade e probidade na aplicação das cláusulas contratuais.

Os documentos apresentados pela ré, incluindo o cálculo atuarial e os relatórios elaborados para justificar a necessidade de aumentar a mensalidade nos níveis efetivados, não são suficientes para comprovar suas alegações. Consistem apenas em dados dispostos em planilhas e fórmulas de cálculos, sem qualquer comprovação documental que ateste sua veracidade (fls. 348/349 e 354/357).

Além disso, o uso excepcional ou anormal por um grupo de beneficiários tende a resultar em um aumento substancial do uso do plano e, conseqüentemente, um aumento do risco. No entanto, essa operação não pode resultar em uma transferência automática e unilateral do aumento dos custos para o consumidor, sob pena de frustrar o objeto do contrato, que é a prestação dos serviços médico-hospitalares, preservando o equilíbrio da relação comercial original. Portanto, não pode causar uma distorção caracterizada pelo aumento desproporcional do preço da contraprestação e uma inviabilização do pagamento, a médio ou longo prazo, criando um fator de expulsão.

Nada nos autos indica que a ré tenha agido com transparência ao informar ao autor a sequência de reajustes que implementou. Seria necessário comprovar previamente a correspondência atuarial entre o aumento das mensalidades e a intensificação da sinistralidade,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

especialmente em relação comparativa com os anos anteriores, bem como conceder oportunidade para discussões negociais a esse respeito.

No entanto, tudo o que se encontra são mensagens em correspondência indicando a necessidade do reajuste, o apontamento do quantum de aumento alcançado após a realização dos cálculos atuariais, com informações genéricas e desprovidas de qualquer lastro probatório.

Nem sequer houve explicação das operações matemáticas complexas e difíceis previstas nas cláusulas contratuais, obscuras e imprecisas (especialmente sobre a definição de sinistro, tanto no valor absoluto numérico, quanto na sua precificação unitária), de modo a possibilitar ao beneficiário aderente um amplo conhecimento do conteúdo do contrato.

Vê-se claramente um caso em que a aplicação do reajuste por sinistralidade, na forma como foi pactuado e aplicado concretamente, estabelece uma prestação excessivamente onerosa para o consumidor, além de permitir uma atuação unilateral da parte fornecedora na variação dos valores cobrados a título de mensalidade, colocando o consumidor em evidente desvantagem, ambas as condutas proibidas pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso V, e artigo 51, incisos IV e X, ambos do Código de Defesa do Consumidor).

Na medida em que o aumento é realizado de forma impositiva e unilateral, sem espaço para a plena comunicação ao consumidor, constata-se também a violação do dever de informação e transparência, desdobramentos da boa-fé objetiva, que deve orientar as relações entre consumidor e fornecedor.

Diante da falta de clareza no cálculo dos reajustes, é cabível a aplicação dos reajustes previstos pela ANS para os planos individuais ou familiares. Assim, quando o contrato coletivo é desnaturado e a operadora não toma medidas para demonstrar seu cálculo de forma transparente, é cabível a eliminação dos reajustes aplicados.

Eles devem ser substituídos por aqueles anualmente autorizados pela ANS para contratos individuais. Isso resulta na consequente condenação da ré à devolução dos valores pagos a mais pelo autor, de forma simples, respeitando a prescrição trienal.

Neste sentido, inclusive é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO.
REAJUSTE EM FUNÇÃO DA VARIAÇÃO DOS CUSTOS MÉDICOS-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

HOSPITALARES (VCMH) E POR SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE BASE ATUARIAL IDÔNEA APTA A COMPROVAR A ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. SUBSTITUIÇÃO DO REAJUSTE PELO ÍNDICE DA ANS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL APENAS DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES FUTUROS OU IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES À OPERADORA. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR NO CASO CONCRETO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não obstante os reajustes por sinistralidade e por variação de custos médicos-hospitalares (VCMH) sejam, por si só, lícitos, a Operadora do Plano de Saúde tem o dever de demonstrar ao beneficiário a necessidade da sua aplicação, por meio de cálculos atuariais e dados, sendo abusivo o aumento da mensalidade em razão de reajustes genéricos. 2. Constatada a abusividade dos reajustes aplicados ao Plano de Saúde Coletivo, de rigor a sua substituição pelo índice da ANS, devendo a Operadora restituir ao consumidor os valores pagos a maior e não abrangidos pela prescrição. Precedentes. 3. Somente a pretensão de ressarcimento de valores indevidamente pagos, em contratos de plano de saúde, em razão da declaração de nulidade de cláusula, está sujeita à prescrição trienal. Tema 610 do C. STJ. 4. É inadmissível a imposição de condições ou a declaração de abusividade dos reajustes futuros, pois esta deverá ser aferida no caso concreto.

(TJSP; Apelação Cível 1129242-25.2019.8.26.0100; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021)

Por fim, cabe a análise do reiterado descumprimento da liminar concedida à requerente.

A requerida foi notificada pela parte autora, em 06 de dezembro de 2023 (fl. 334), sobre o deferimento da liminar para a aplicação do índice de atualização estabelecido pela ANS.

Não cumprida a determinação, a ré foi novamente notificada em 11 de janeiro de 2024 (fls. 408/411) sobre a majoração das astreintes fixadas, mas ainda assim não cumpriu com a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

decisão judicial. Tal fato levou a novo acréscimo sobre a multa diária (fls. 450/451), sendo a contestante intimada por publicação. Em sequência, pugna pela concessão de 10 dias para que providencie o cumprimento da liminar, o que novamente não foi observado.

Ora, é espantoso que a requerida, notória administradora de planos de saúde, em quase cinco meses, não tenha conseguido cumprir uma simples determinação judicial, caracterizada pela observância de determinado percentual de aumento na cobrança das mensalidades.

Destarte, não há que se falar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa. O art. 300, §2º do CPC estabelece que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida liminarmente ou mediante justificativa prévia. Por óbvio que o comando normativo também se aplica às decisões proferidas em segundo grau. Além de o dispositivo não restringir a concessão de tutela *inaudita altera pars* à instância inicial, desnaturalizaria completamente o instituto a necessidade de oitiva prévia em segundo grau.

Dessa forma, o contraditório e a ampla defesa foram observados, ainda que em momento diferido. Ocorre que, mesmo após a contestação, a requerida não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes para que a tutela concedida fosse revogada.

Neste momento processual, a probabilidade do direito foi substituída pela certeza, ante a procedência do mérito. Logo, reputo ser necessário novo acréscimo às astreintes, pela quarta vez nestes autos. Por esse motivo, majoro outra vez a multa, arbitrando em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e com limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Prosseguindo, é necessário ressaltar que a litigância de má-fé, prevista nos art. 79 a 81 do CPC, é caracterizada quando uma das partes age de maneira desleal, com o intuito de prejudicar a parte contrária, o entendimento do juiz ou de alcançar objetivo ilegal.

Da detida análise dos autos, é possível concluir que a requerida, injustificadamente, opõe-se ao cumprimento de tutela antecipada, ainda que reiteradamente comunicado e intimada sobre a majoração das astreintes. Tal fato é suficiente para ensejar a condenação, haja vista tamanha deslealdade processual perpetrada pela contestante.

Por sua vez artigo 81 do CPC prevê sanções para quem incorrer nessas práticas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que incluem pagamento de multa à parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu. Dessa forma, é forçosa a condenação dos autores em multa de 2% do valor atribuída à causa.

Finalmente, registre-se que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, de modo que não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão¹.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Câmara Ibero-americana de Arbitragem e Mediação Empresarial Ciaam** em desfavor de **Notre Dame Intermedica Saude S.A.** para **DETERMINAR** que a requerida aplique o reajuste máximo de 9,63% ao contrato celebrado entre as partes; **CONDENAR** a requerida à devolução dos valores pagos à maior pela autora, em prestação única, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir dos efetivos pagamentos. Torno definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida, agora com multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e com limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sucumbente, condeno a parte ré nas custas e despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Ainda, condeno a requerida ao pagamento de multa de 2% do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

P.I.C.

Santana de Parnaíba, 02/05/2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021; STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.